



LEI N° 1.829, DE 08 DE ABRIL DE 2024.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FMHIS, INSTITUI O CONSELHO GESTOR DO FMHIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RODRIGO MELLO MARQUES, Prefeito do Município de Luiz Antônio-SP, faz saber que a Câmara Municipal deste município aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 2º O FMHIS é constituído por:

I - Dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;

II - Outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FMHIS;

III - Recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

IV - Contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V - Receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMHIS; e

VI - Outros recursos que lhe vierem a ser destinados.



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

§1º São recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, os imóveis indicados pelo município através de Lei, os quais serão alienados para os beneficiários dos programas habitacionais para famílias de baixa renda do Município, em conformidade com o previsto nesta Lei.

§2º Os respectivos imóveis, transferidos pelo Município de Luiz Antônio à conta do FMHIS, não poderão servir de garantia ou serem alienados para qualquer operação de crédito, que não seja para os fins de construção de unidades habitacionais para a população de baixa renda.

§3º Não poderão ser transferidos ao FMHIS os imóveis destinados ou necessários à construção de escolas, centros municipais de educação infantil e prédios públicos.

§4º Os recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social serão depositados em conta própria em estabelecimento bancário oficial e serão movimentados pelo Presidente e Tesoureiro do Conselho Gestor.

CAPÍTULO II DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FMHIS

Art. 3º As alienações de imóveis autorizadas por esta Lei, em favor dos beneficiários de programas de habitação de interesse social, serão precedidas de avaliação, tendo por base os valores definidos na Planta Genérica de Valores, cujo laudo será expedido pela Comissão Municipal de Avaliação.

Parágrafo Único. Em se tratando de um mesmo loteamento, fica autorizada a comercialização de cada lote pelo valor apurado pela média dos valores venais dos terrenos desse loteamento.

Art. 4º O parcelamento dos imóveis observará, no tocante às dimensões mínimas dos lotes e das vias públicas, critérios compatíveis com a viabilização da regularização fundiária.



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

Art. 5º O pagamento dos imóveis alienados com base nesta Lei sofrerá correção monetária periódica, calculada nos mesmos critérios que vigoram para o Sistema Financeiro de Habitação do Governo Federal.

Art. 6º A Secretaria de Bem-Estar Social manterá sistema de cadastramento individual periódico de interessados na participação dos programas habitacionais para famílias de baixa renda do Município, com rigoroso controle de ordem numérica crescente de inscrição, para efeitos de alienação.

Parágrafo Único. No caso de desistência de qualquer inscrito, automaticamente este passará a ocupar o último lugar do cadastro à época em que ocorrer o fato.

Art. 7º Os interessados na aquisição de lotes deverão preencher, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - Estar domiciliado no município há mais de um ano;

II - Comprovar renda pessoal máxima de (10) dez salários-mínimos, vigentes à época, de conformidade com as regras estabelecidas em regulamento;
e,

III - Comprovar não ser proprietário de nenhum outro imóvel no município ou região metropolitana.

CAPÍTULO III DO CONSELHO GESTOR DO FMHIS

Art. 8º O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social será gerido por um Conselho Gestor.

Art. 9º O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto de forma paritária pelos seguintes membros: